



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/04/13

ITEM Nº55

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

55 TC-001000/026/11

Prefeitura Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Roberto Martins.

Acompanha(m): TC-001000/126/11 e Expediente(s): TC-000536/011/11, TC-021826/026/12, TC-036114/026/12 e TC-009922/026/13.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 51/54.

Notificado (fls. 60), o responsável apresentou justificativas às fls. 66/107 e 139/142.

Item B.1.6- Dívida Ativa

Divergência entre o saldo existente de dívida ativa e o registrado no Balanço Patrimonial. O responsável destaca que a fiscalização, no quadro de fls. 24, apurou o valor de R\$ 107.221,13 “mesma importância lançada no Balanço Patrimonial”.

Item B.3.1 - Ensino

Aplicação de 24,46% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal. O peticionário discorda da glosa efetuada pela Fiscalização relativa ao transporte de alunos e sustenta em síntese que “os alunos dos ensinos médio e superior ocupavam as sobras de assentos dos veículos que realizam o transporte do nível básico, até porque em número bem inferior. O Município tem extensa zona rural, a maior da região. Assim não justificaria colocar dois veículos no mesmo horário, na mesma linha, sendo um para os



alunos do ensino básico e outro para os dos outros níveis, isto seria contraproducente e impossível em razão da ausência de sobra de veículos ... e nem se diga em rateio proporcional das despesas, isso porque os ônibus, como previsto constitucionalmente, são destinados ao ensino básico e não há Lei que impeça que acentos vagos possam ser utilizados por alunos de níveis diferentes”; assim, após a reconsideração da importância glosada o percentual de aplicação seria de 26,23%”.

Despesas do Fundeb em valor superior ao efetivamente recebido. Aduz que o apontamento não trouxe prejuízos “isso porque o próprio agente notou que a importância de R\$ 66.521,70 excluída da aplicação do Fundeb, refere-se à empenhamento em valor superior ao recebido no exercício, o qual foi pago com recursos próprios, razão pela qual deve ser incluída na aplicação do artigo 212 da Constituição Federal”; ressalta ainda que os percentuais obrigatórios de gastos do Fundeb foram alcançados. Apropriação de despesas não vinculadas à manutenção da educação básica. Argumenta que o gasto com dentista destinou-se exclusivamente aos alunos do ensino básico “cujo gabinete odontológico está instalado na própria escola” e a despesa relativa aos vencimentos da servidora também não poderia ser objeto de glosa notadamente porque mencionada funcionária “somente permanecia ajudando na biblioteca nos horários de intervalos da escola (recreio), isso porque nestes horários o número de alunos que procuram a biblioteca aumenta”.

Existência de restos a pagar não quitados até a data da fiscalização. Assevera que o apontado não ocasionou prejuízo às contas “até porque de baixa monta (R\$ 13.120,00) e será liquidado durante o atual exercício”.

Item B.3.2 – Saúde

Existência de restos a pagar não quitados até a data da fiscalização. Afirma que o valor de restos a pagar não quitado “na realidade é de R\$ 7.512,00 visto que R\$ 4.104,00 referem-se a despesa não processada devidamente anulada e, o saldo, de baixa monta, será quitado neste exercício”.

Encaminhamento, ao Sistema Audesp, de atas sem a efetiva aprovação das ações da Saúde. Esclarece que nas atas das audiências públicas não ficou claro a respectiva aprovação “no entanto, nas atas elaboradas pelo Conselho Municipal de Saúde consta a aprovação das ações referentes ao exercício de 2011”.

Ausência de encaminhamento, ao Sistema AUDESP, do Plano Municipal de Saúde. Informa que o desacerto foi regularizado com o efetivo envio do Plano Municipal de Saúde.



Item B.4. - Precatórios

Ausência de reconhecimento contábil das atualizações monetárias efetuadas sobre o saldo de precatórios. Aduz que a ausência da atualização nas peças contábeis não trouxe prejuízo para o pagamento do valor devido no exercício; ainda assim, informa que o Setor de Contabilidade foi incumbido de regularizar as peças.

Item B.5.1 - Encargos

Compensações de contribuições previdenciárias sem a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Atendimento parcial dos esclarecimentos solicitados pela Secretaria da Receita Federal sobre as compensações realizadas.

O signatário argumenta que consoante documento emitido pelo Ministério da Fazenda “o Termo de Procedimento Fiscal de Diligência emitido pela Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca de compensações no valor total de R\$ 684.056,69, restou definitivamente encerrado. Isto significa dizer que não mais se discute compensação no valor de R\$ 684.056,69. Foi o procedimento acima mencionado que deu início ao processo de compensação por parte da Receita ... Note-se que há ampla argumentação jurídica a amparar a compensação, tanto que não foi rechaçada pela Receita Federal”.

Ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos vencimentos dos servidores contratados por determinação judicial, bem como das contribuições patronais devidas sobre os citados valores. Informa, em síntese, que “o Setor de Recursos Humanos está calculando os valores devidos pelos servidores a título de descontos previdenciários para repassar à Previdência Social juntamente com a parte patronal. De qualquer forma, os servidores não estão experimentando nenhum prejuízo eis que, quando reintegrados, tanto eles quanto o município passaram a realizar os repasses. Resta somente a parte referente ao período em que estiveram afastados. A situação está sendo regularizada e deve ser relevada até em razão da vultosa quantia suportada pelo município”.

Falta de recolhimento dos valores devidos ao FGTS referentes aos exercícios de 2006 e 2007, embora recomendado no parecer das contas do exercício de 2008. Assevera que “como as contratações foram anuladas pela Justiça não haveria a responsabilidade do município pelo recolhimento do FGTS. De qualquer forma existem várias ações trabalhistas dos servidores contratados



nos concursos fraudulentos os quais cobram judicialmente o FGTS do período. Assim, por prudência, há de se aguardar o resultado final dessas ações. Ainda assim, se o município for obrigado ao recolhimento o fará nos autos das ações e por meio de parcelamento nos casos das pessoas que não ingressaram com ações judiciais”.

Item B.5.3 – Demais despesas elegíveis para análise

Despesas com realização de pesquisas “sem o alcance do interesse público”. Sustenta que o posicionamento da Fiscalização está equivocado “eis que pelo relatório apresentado o município teve plenas condições de conhecer os itens analisados com desempenho insuficiente. Daí adotou as providências pertinentes. Os itens analisados, “qualidade do ensino municipal, da merenda e transporte escolar” não apresentam dificuldades de receberem melhorias quando apontados como insuficientes. Não há nenhuma questão de difícil compreensão em torno deles. São ações corriqueiras em toda administração. Assim o resultado da pesquisa foi de grande valia não podendo a módica despesa (R\$ 3.800,00) ser tida por irregular pois atingiu sim finalidade pública”.

Item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

Inexistência de termo de guarda e responsabilidade dos bens, em afronta ao artigo 94 da Lei 4.320/64. Informa que a falha será corrigida.

Existência de dois ônibus “em desuso e em mau estado de conservação, estacionados em terreno particular sem qualquer cobertura, sujeitos aos efeitos do sol, da chuva, bem como a possíveis dilapidações por terceiros”. Aduz que peças destes ônibus são utilizadas para reposição em outros veículos, razão porque a administração ainda não os alienou “como ferro velho”.

Não localização de sete bens pertencentes ao patrimônio municipal. Afirma que todos os bens foram localizados pelo servidor responsável e ressalta que a maior parte deles “pertence ao Velório Municipal e lá não se encontravam eis que o prédio que abriga o Velório estava em reformas”; porém, informa que a situação já foi regularizada.

Localização de bens fora do local destinado. Informa que a falha já foi regularizada.

Impossibilidade de localização de bens do posto de saúde local, tendo em vista a ausência de



identificação clara dos setores beneficiados. Informa que a falha já foi regularizada.

Divergência de R\$ 667.553,49 entre os valores dos bens móveis lançados no Balanço Patrimonial e os apurados "in loco" pela Fiscalização. Afirma que estão sendo tomadas medidas – levantamento geral dos bens móveis e imóveis - para regularizar a matéria.

Ausência de documentação que justifique o valor lançado no Balanço Patrimonial a título de bens imóveis. Aduz que o valor está relacionado às escrituras públicas dos imóveis dos municípios, portanto, a importância corresponde àquelas constantes das escrituras "não há outros documentos que comprovem os valores".

Inobservância do § 3º do artigo 164 da Constituição Federal. Sustenta que embora o município mantenha conta corrente junto ao Banco Santander e Posto do Bradesco "as disponibilidades se encontram nas agências do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, ambas em Fernandópolis".

Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis em afronta ao artigo 96 da Lei 4.320/64. Informa que o município providenciará o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos

Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos. Aduz que o apontamento ocorreu em razão de restos a pagar não quitados de exercícios anteriores "esses restos são objetos de ações judiciais. No mais foi observada a ordem cronológica nos pagamentos".

Item C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

Convite Nº 01/2011

Propostas com descrição de produtos e quantidades idênticas entre si, mas diferentes das constantes no Anexo I da Prefeitura Municipal.

Os três concorrentes apresentaram propostas de mercadorias para setores não contemplados no edital de licitação.

Apresentação de falhas comuns às três propostas.

91,55% dos produtos foram adquiridos por valor idêntico ao orçado pelo município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As diferenças entre a proposta vencedora e as vencidas, em sua quase totalidade, foram de R\$ 0,05 e R\$ 0,10.

Embora sejam produtos de supermercados, a quase totalidade das mercadorias apresentou preços arredondados.

As propostas vencidas apresentaram preços idênticos em 88,31% dos itens.

Grande parte dos itens licitados não apresentou claros elementos de identificação, tais como peso, medidas, capacidades, etc.

Indícios de que as propostas foram formuladas por apenas uma empresa, bem como da participação efetiva do município nas irregularidades relatadas, podendo, s.m.j., configurar fraude em procedimento licitatório.

Em resumo alega que as falhas apontadas são de aspecto formal e não trouxeram prejuízo a melhor contratação. Argumenta que o Anexo I contém a lista de produtos nas suas quantidades e preços cotados pela Prefeitura junto ao comércio local e as empresas apresentaram propostas levando em consideração os produtos que pretendiam fornecer “daí a diferença constatada. Vale notar que cada empresa apresentou a respectiva proposta, em papel timbrado próprio, utilizando o modelo do Anexo I, situação absolutamente normal. A falha comum às três propostas ocorreu em face de orientação de servidor que a época trabalhava junto ao Setor de Licitação, cuja falha passou despercebida pela Comissão. Tal servidor, em razão da inabilidade e de reiteração de falhas foi exonerado. Demais, não se vislumbra irregularidade no fato de 91,55% dos produtos terem sido adquiridos por valor idêntico ao orçado pelo município, isso porque a comuna realizou cotação junto ao comércio local, assim o preço por certo não seria diferente do orçado. O mesmo raciocínio vale para o apontamento no sentido de que as diferenças entre a proposta vencedora e as vencidas, em sua quase totalidade, foram de R\$ 0,05 e R\$ 0,10. Demais, não há nenhum problema no fato dos preços apresentados serem arredondados, até porque os valores constantes do Anexo I também são arredondados. E não a falar em indícios de fraude no procedimento licitatório com a participação do município, do contrário a comuna não teria implantado o pregão”.

Convite N° 02/2011

81,63% dos itens foram contratados por preços idênticos aos orçados pelo município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Duas empresas apresentaram propostas em papéis sem timbre identificador.

Falhas ortográficas comuns às três propostas.

Aduz que a licitação em questão foi levada a efeito para aquisição de materiais médico-hospitalares; que os preços dos materiais foram cotados junto ao comércio de Fernandópolis a preços do dia “assim não há nenhuma surpresa no fato das empresas terem apresentado, para a maior parte dos materiais, preços idênticos aos orçados, até porque, foram eles cotados em estabelecimentos que utilizam baixa margem de lucro. E as três propostas contem preâmbulo identificador na primeira folha e as demais possuem carimbo de identificação. A irregularidade na grafia de dois termos existentes nas propostas é falha corriqueira e normal em qualquer licitação que use termos técnicos”.

Convite N° 05/2011

93,33% dos itens foram contratados por preços idênticos aos orçados pelo Município.

Falhas ortográficas comuns às três propostas.

Duas empresas apresentaram propostas em papéis sem timbre identificador. Argumenta que a licitação foi levada a efeito para aquisição de medicamentos; que os preços dos materiais foram cotados junto ao comércio da região a preços do dia “assim não há nenhuma surpresa no fato das empresas terem apresentado, para a maior parte dos medicamentos, preços idênticos aos orçados, até porque, foram eles cotados em estabelecimentos que utilizam baixa margem de lucro na região. A irregularidade na grafia de alguns termos existentes nas propostas é falha corriqueira e normal em qualquer licitação que use termos técnicos. E as três propostas contem preâmbulo identificador na primeira folha e as demais possuem carimbo de identificação”.

Convite N° 09/2011

Todos os itens foram contratados por preços idênticos aos orçados pela Prefeitura Municipal.

Duas empresas apresentaram propostas em papéis sem timbre.

Realização de convites a empresas cujos ramos de atividades não condizem com o comércio dos produtos adquiridos.

Existência de falhas comuns às três propostas, havendo indícios de que foram elaboradas por uma única empresa.



A licitação em questão foi levada a efeito para aquisição de equipamentos e mobiliários médico-hospitalares; aduz que os preços foram cotados junto ao comércio da região e seguiram “Plano de Trabalho” devidamente aprovado pela Diretoria Regional de Saúde; “assim, não há nenhuma surpresa no fato das empresas terem apresentado, para a maior parte dos produtos, preços idênticos aos orçados, até porque, foram eles cotados em estabelecimentos que utilizam baixa margem de lucro na região. Note-se que duas empresas sagraram-se vencedoras nos itens cujos preços foram iguais aos orçados. As propostas das duas empresas referidas contem preâmbulo identificador na primeira folha e as demais possuem carimbo de identificação.

Convite N° 24/2011

Duas propostas foram impressas em papéis sem timbre identificador.

Falhas comuns às três propostas, havendo indícios que foram elaboradas por uma única empresa.

Argumenta que o certame foi levado a efeito com a finalidade de contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra para construção de um Palco na Praça da Matriz; afirma que “todas as propostas estão identificadas com a assinatura dos responsáveis e cabimbo. Não há obrigatoriedade das duas empresas apresentarem propostas em papéis com timbres gráficos; que a irregularidade na grafia de alguns termos existentes nas propostas é falha corriqueira e normal em qualquer licitação. E vale notar que a grafia praticamente foi copiada da Planilha Orçamentária elaborada pela Prefeitura, ou seja, os proponentes seguiram o modelo da Planilha com pequenas alterações”.

Convite N° 20/2011

Realização de licitação sem identificação clara do objeto, não restando demonstrados os parâmetros utilizações para valoração dos serviços contratados. Assevera que, como constou no Anexo I, as palestras deveriam levar em consideração o tema “Sócio Educativo” e os cursos relacionados à “construção civil”, “artesanato” e “empreendedorismo para jovens”; afirma que todas as palestras e cursos foram realizados nos exatos termos exigidos no Anexo I do Edital e “quanto ao tempo de duração, por obvio é o necessário à explanação da matéria. O critério de contratação foi o de menor preço”.

Fracionamento de Licitação

Fracionamento de licitação na aquisição de produtos de supermercados; medicamentos, materiais hospitalares e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

odontológicos e na aquisição de veículos "O Km". Sustenta, em síntese, que se trata de produtos distintos; demais, não houve fracionamento na aquisição de dois veículos "isso porque uma licitação contou com recursos no início do mês para a aquisição de um automóvel novo para atendimento da Secretaria de Saúde do Município, cujo valor foi repassado pelo Governo Federal e a outra licitação contou com a liberação de recursos no final do mês para aquisição de um automóvel novo para o Gabinete do Prefeito".

Item C.2.3 - Execução Contratual

Ausência de comprovação de prestação de serviços de transporte, não se justificando o dispêndio no importe de R\$ 78.176,60. O responsável discorda do apontamento e afirma que o veículo contratado percorreu as quilometragens constantes dos documentos fiscais; informa ainda que no exercício seguinte o contrato não foi prorrogado "eis que o município adquiriu no início de 2012 dois ônibus para suprir os percursos realizados em razão do contrato firmado com a empresa Transportadora São Cristovão ... como visto a situação foi regularizada".

8. Item D.1.1 - Livros e Registros

Irregularidades no saldo da dívida ativa registrada no Balanço Patrimonial.

Contabilização irregular de despesas com recursos de convênio do ensino.

Ausência de reconhecimento contábil da atualização monetária efetuada sobre precatórios.

Divergência entre os valores dos bens móveis apresentados a esta fiscalização e os registrados pela contabilidade.

Informa que "por ocasião dos itens próprios já foram ofertados os esclarecimentos pertinentes".

9. Item D.3.1 - Quadro de Pessoal

Antecipação de condenação judicial do município por ação irregular de servidor público. Sustenta que não se tratou "de prevaricação ou intempestividade deliberada, mas sim, de interpretação legal. O Recurso foi realizado, mesmo se sabendo que o contexto existente (dano moral) era evidente. As defesas foram apresentadas em tempo e momento corretos e, quanto aos recursos, o que ocorreu foi uma divergência de entendimentos judiciais".

10. Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDESP. Alega que eventual intempestividade “deu-se em razão de sobrecarga e congestionamento do sistema, realizado em sua totalidade via on-line”.

Desatendimento de recomendações desta Corte de Contas. Afirma que praticamente todas as recomendações foram atendidas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,46%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,81%
DESPESAS COM PESSOAL	44,95%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,77%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	10,38%

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC-536/011/11, objeto de comentário no item D.4 do laudo técnico.

ATJ, Ministério Público e SDG (fls.112/128; 134/136) manifestam-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas do Prefeito do município de Pedranópolis, notadamente **ante a insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,46%)**.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2010 TC 2528/026/10 Parecer Favorável
- Exercício de 2009 TC 0130/026/09 Parecer Favorável
- Exercício de 2008 TC 1665/026/08 Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,23%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	67,81%
DESPESAS COM PESSOAL	44,95%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,77%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	10,38%

Com a aplicação de 19,77% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 44,95% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório - Precatórios Judiciais - o Executivo depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício.

Não obstante, evidencia-se a ausência de um sistema eficaz de controle em relação ao saldo das obrigações registrado no balanço patrimonial; desta forma, recomendações serão expedidas à origem para que proceda ao devido registro das pendências relativas ao passivo judicial.

A execução orçamentária apresentou superávit da ordem de 10,38%. Bem assim, os resultados financeiro e patrimonial indicaram acréscimo de 121,54% e 103,46%, respectivamente, se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

comparados ao exercício anterior, enquanto o resultado econômico foi positivo em R\$ 1.545.367,91¹.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei nº 1.317, de 07 de maio de 2008. Os autos também apontam para escorreito recolhimento de encargos sociais; ainda assim, a origem deverá ser alertada para que regularize as contribuições previdenciárias dos servidores recontratados por determinação judicial.

Em relação ao cálculo de investimentos no setor educacional, houve exclusão de despesas relativas ao transporte de alunos do ensino médio e superior (R\$ 165.500,75) que utilizaram em um mesmo trajeto veículos que atendiam estudantes do ensino fundamental; desta forma, a fiscalização apontou descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, pois aplicado insuficiente percentual das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino - 24,46%.

Destaque-se, contudo, não haver impedimento para que o veículo de transporte de alunos do ensino fundamental seja também utilizado para concomitante deslocamento de estudantes de outros níveis da educação (*médio e superior*), que percorrem o mesmo itinerário, sob pena de prejuízo à otimização dos recursos públicos; demais, não se deve objetar compartilhamento do transporte escolar,

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(926.704,82)	255.176,67	-127,54%
Econômico	(585.431,75)	1.545.367,91	-363,97%
¹ Patrimonial	1.493.725,44	3.039.093,35	103,46%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando no mesmo ônibus houver espaço suficiente para a acomodação de alunos de distintos graus de escolaridade.

Aliás, assim decidiu o E. Plenário na sessão de 06.07.2005 ao apreciar as contas do Prefeito do município de Parisi, relativas ao exercício de 2001 - TC 2070/026/01.

Logo, computando-se as despesas glosadas ao total dos gastos considerados inicialmente pela fiscalização verifica-se que o Município atendeu ao disposto no artigo 256 da Constituição Federal, com aplicação de 26,23% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino².

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB além de investir 67,81% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Satisfatórias as justificativas para os temas tratados nos itens B.5.3 - despesas com realização de pesquisas e B.8 - ordem cronológica de pagamentos; bem assim, anunciada providências de correição para o questionado no item B.6 - tesouraria e controle do almoxarifado e bens patrimoniais; o que deverá ser objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

² RECEITAS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	R\$ 9.342.019,33
APLICAÇÃO FINAL CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO - FLS. 27 ...	R\$ 2.285.447,79
(+) REINTEGRAÇÃO DOS VALORES GLOSADOS COM TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO MÉDIO E SUPERIOR QUE COMPARTILHARAM VEÍCULOS DO NÍVEL FUNDAMENTAL	R\$ 165.500,75
TOTAL	R\$ 2.450.948,54
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO	26,23%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de Fernandópolis, mediante ofício, recomendará ao Chefe do Executivo adoção de medidas saneadoras em face do indicado nos itens B.1.6 - consistência dos registros da dívida ativa; B.3.2 - encaminhamento dos dados da saúde ao Sistema Audeesp; D.3.1 quadro de pessoal e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Pedranópolis, exercício de 2011.

Por fim, as matérias tratadas nos itens C.1 - formalização das licitações e C.2.3 - execução contratual deverão constituir objeto de análise em autos apartados.

GCECR
THM